



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09192/17

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

EXERCÍCIOS: 2017-2018

RESPONSÁVEL: SENHOR RENATO MENDES LEITE

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (OAB/PB 12.902)¹

DENÚNCIA. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE SERVIDOR EM CARGO PÚBLICO E CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO.

ANÁLISE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APROVEITAMENTO IRREGULAR. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAME PÚBLICO.

ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NA SUA GESTÃO DE PESSOAL, SOB PENA DE MULTA. COMUNICAÇÃO SOBRE O TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02042 /2018

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Senhor **Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de Alhandra, em face de decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 00952/2018**, resultante de **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **Herbert Wanderlei Da Silva**, que noticiou supostas **irregularidades no aproveitamento** de servidores ocupantes do cargo efetivo de Vigia e Vigilante no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no art. 7º da Lei Municipal 554/2016, bem como suposta **contratação por excepcional interesse público** para exercer as funções do cargo Guarda Municipal, em **detrimento dos aprovados no concurso público** para tal cargo (fls. 02/29).

O supracitado **Acórdão AC1-TC 00952/2018** decidiu nos seguintes termos (fls. 220/225):

- 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, asseverando-se a irregularidade do aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo de Vigilante para o cargo de Guarda Municipal, determinado no art. 7º da Lei Municipal nº. 554/16, que não é compatível com o disposto no art. 37, II da CF/88, havendo a incidência da Súmula Vinculante nº 43 do STF;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem**

¹ Procuração fls. 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09192/17

feito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa prevista do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais aplicáveis à espécie;

3. COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida.

O gestor utilizou como fundamento para seu **recurso de reconsideração** as seguintes razões (fls. 228/238), sumariadas, com o objetivo de desconstituir a decisão supramencionada, declarando-se a improcedência da denúncia:

1. o aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo de vigilante no cargo de guarda municipal somente teria sido possível nos casos em que os ex-vigilantes cumprissem dentre outros, os seguintes requisitos: a) Possuir Ensino médio Completo e b) Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
2. o não cumprimento pelos ex-vigilantes dos requisitos legais, ocasionaram o seu aproveitamento no cargo de guarda auxiliar;
3. haveria similaridade das atribuições de guarda e vigilante (art. 5º da Lei nº. 554/16 e do CBO);
4. o retorno dos ex-vigilantes que foram aproveitados nos cargos de guarda municipal ostensivo, ocasionaria a perda do adicional de periculosidade no percentual de 50% (cinquenta) sobre o vencimento (salário mínimo), conforme previsão contida no art. 9º, §5º da Lei nº 554/2016. Desse modo, o retorno ao cargo anteriormente ocupado, o qual foi extinto, ocasionaria a diminuição na remuneração percebida;
5. com base no Decreto Federal 3151/99, aduz que, caso os servidores que tiveram seus cargos de vigilante extintos fossem postos em disponibilidade, a remuneração dos mesmos deveria observar, por simetria, o disposto no art. 6º do referido decreto, de modo que a remuneração de um servidor referenciado seria de R\$ 190,80, razão pela qual deveria pagar pelo menos o salário-mínimo;
6. ressalta que os membros atuais da Guarda Municipal têm desempenhado papel importante para a população municipal e são reconhecidos como importante instrumento municipal para a manutenção da incolumidade das pessoas do povo e do patrimônio;
7. apresenta vídeo que demonstraria a capacitação realizado com antigos ocupantes dos cargos de vigilantes, para que os mesmos estivessem qualificados a ocupar a Guarda Municipal.

A Auditoria analisou o recurso, concluindo (fls. 1.912/1.930):

Do exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00952/2018 ora combatido.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer nº. 979/18, de lavra da Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos (fls. 1.933/1.940):

Portanto, tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de inovar a situação estabelecida no vertente processo, entende este Parquet que as alegações/documentos trazidos a lume pelo recorrente não ensejam alteração da decisão impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09192/17

Ex positis, opina esta Representante Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu não provimento, mantidos todos os termos do Acórdão AC1-TC 00952/2018.

No mais, opina este Órgão Ministerial pela Representação ao Ministério Público Comum, para exame da (in)constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 554/2016, editada pelo município de Alhandra.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração **deve ser conhecido**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

2. **No mérito**, o recorrente sustenta a legalidade e legitimidade do aproveitamento dos cargos dos servidores que ocupavam o cargo de Vigia/Vigilante no cargo de Guarda Municipal, realizada na gestão do Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, com base na Lei nº. 554/2016, aduzindo o cumprimento dos requisitos legais para esse aproveitamento (art. 7º da Lei nº. 554/2016)² e a similaridade das atribuições desses dois cargos, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Conforme exposto no Acórdão recorrido, **a regra constitucional é a investidura em cargos públicos através de concurso público** (artigo 37, II, CF/88), sendo o aproveitamento em outro cargo público **situação excepcionalíssima**, por se tratar de **provimento derivado**, o qual só pode ocorrer: *“exclusivamente na hipótese de se tratarem de cargos com as mesmas atribuições, competências, direitos, deveres, idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação profissional, dentre outros. É o típico caso de mera mudança de nomenclatura do cargo”*, conforme aduz no MPTCE/PB, **com base no decidido pelo STF**³.

Assim, como exposto na decisão recorrida, **não existe similitude de atribuições**, nem de **nível de escolaridade** entre os cargos de Guarda e Vigilante, sendo o valor da remuneração a única coisa em comum⁴, de modo que o aproveitamento é incompatível com o **art. 37, II da CF/88**, havendo a incidência da **Súmula Vinculante nº 43 do STF**⁵.

² a) Possuir Ensino médio Completo e b) Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

³ Vide: ADI nº 2.335/SC, Tribunal Pleno, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19/12/2003.

⁴ 1. o nível de escolaridade é diverso, sendo exigido do Guarda Municipal o **ensino médio** (art. 9º, §4º, f, da Lei nº. 554/16) e do Vigilante apenas o **5º ano do ensino fundamental** (art. 18, §1º da Lei nº. 001/2009); e 2. embora as atribuições de Vigilante não sejam bem definidas em Lei, por interpretação lógico sistemática, este cargo não possui as atribuições de Guarda Municipal⁴, as quais são próprias de poder de polícia, constituindo-se como “um órgão auxiliar de segurança, uniformizada e armada, nos moldes das polícias civil e militar”, segundo apontou o Ministério Público de Contas.

⁵ Súmula “*inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09192/17

3. Ademais, o recorrente afirma que os servidores reaproveitados no cargo de Guarda Municipal estariam percebendo uma gratificação. Todavia, como o aproveitamento é contrário a norma constitucional, **não há o que se falar em direito a manutenção de qualquer remuneração percebida pelos servidores beneficiados.**

4. Outrossim, **não há incidência do Decreto Federal nº. 3.151/99**, haja vista que essa norma se aplica exclusivamente aos servidores federais.

5. Deste modo, não existem razões jurídicas suficientes para modificar a decisão guerreada.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2. **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00952/2018.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09192/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00952/2018.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 16:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO